

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ – FAACZ

GILBERTO FERREIRA DA SILVA

**A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DOS
CONTRATOS DE SEGUROS NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ AO
VOLANTE**

ARACRUZ/ES

2017

GILBERTO FERREIRA DA SILVA

**A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DOS
CONTRATOS DE SEGUROS NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ AO
VOLANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia -
apresentada ao Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Aracruz (FAACZ), como requisito
parcial para a obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Dolivar Gonçalves Junior.

ARACRUZ/ES
2017

GILBERTO FERREIRA DA SILVA

**A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DOS
CONTRATOS DE SEGUROS NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ AO
VOLANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia - apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ), como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dolivar Gonçalves Junior

Aprovado em ____ de _____ de 2017

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor:

Professor:

Professor:

Dedico em especial ao Deus Triuno que em todo o tempo me deu forças para vencer. A minha esposa e filhos por suportarem a minha ausência, a todos os meus familiares e amigos por cada palavra de incentivo para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente não poderia deixar de agradecer ao Deus Todo Poderoso pela força e perseverança que por Ele foram me dadas para concluir este curso.

A minha família e, em especial, minha esposa e filhos pelo suporte e amparo, em todos os momentos me apoiaram e incentivaram.

Aos meus colegas de sala que sempre se dispuseram em ajudar nos temas mais difíceis do curso, em especial a Daniel Poltronieri que sempre foi uma companhia, tanto nas viagens para a faculdade, como nas noites que antecediam as avaliações compartilhando sem reservas os seus estudos.

Aos mestres que deram de si todo o saber, dividindo comigo seus profundos conhecimentos.

Aos funcionários da GF Seguros, empresa que trabalho, que sempre procuraram preencher o vazio da minha ausência, suprimindo em todo o tempo as minhas faltas principalmente nos longos e necessários dias de estudo para que pudesse concluir esta graduação.

E a todos que ao longo deste período participaram direta e indiretamente desta minha caminhada, em especial a todos os meus irmãos em Cristo, membros da Igreja Cristã Maranata, igreja da qual me orgulho em fazer parte, que oraram incessantemente pela minha proteção durante todo o curso.

A todos o meu sincero agradecimento e carinho.

Encerro, sem medo de dizer que, se não fosse por todos vocês, não seria possível tornar real o sonho do bacharelado em direito.

“Porque o Senhor é o nosso Juiz; o Senhor é o
nosso legislador; o Senhor é o nosso rei, Ele nos
salvará.” Isaías 33.22 – Bíblia Sagrada

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo, inicialmente, apresentar a evolução do direito securitário no Brasil e, a partir de então, demonstrar a interpretação das cláusulas limitativas dos contratos de seguros pela jurisprudência, tendo por base a teoria geral dos contratos, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como uma moderna e possível aplicação da complementaridade da teoria da imputação objetiva à teoria da *conditio sine qua non* no direito civil brasileiro. Não se olvida que a teoria da imputação objetiva, criação do funcionalismo penal de Claus Roxin, tem estrita aplicação, até então, no direito penal. Contudo, partindo-se da premissa de que se trata de uma teoria universal da imputação, acredita-se possível sua aplicação no direito civil, em especial sobre questões específicas da delimitação da causalidade na responsabilidade civil. Para tanto, utilizar-se-á a interpretação dada pela Jurisprudência Pátria aos contratos de seguros em que envolve pagamentos de indenizações aos segurados que eventualmente estavam dirigindo em estado de embriaguez, fazendo-se uma análise pontual de alguns julgados.

Palavras-chave: Imputação Objetiva. Contratos Aleatórios. Apólice. Sinistro.

ABSTRACT

This study aims to initially present the evolution of insurance law in Brazil, and from then demonstrate the interpretation of the restrictive clauses of insurance contracts by the case, based on the general theory of contracts, the incidence of the Consumer Protection Code, as well as a modern and possible application of complementary theory of objective imputation to the theory of *conditio sine qua non* in the Brazilian civil law. Do not forgets that the theory of objective imputation, creation of criminal functionalism Claus Roxin has strict implementation so far in criminal law. However, starting from the premise that it is a universal theory of imputation, it is believed to be its application in civil law, in particular on specific issues of delimitation of causality in liability. For so much, the interpretation given by the Court Homeland possibly to insurance contracts involving payment of compensation to policyholders who were possibly driving in a drunken state, by making a timely analysis of some judged.

Keywords: Objective Imputation. Random Contracts. Insurance policy. Sinister.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SECURITÁRIO.....	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	13
2. DO CONTRATO DE SEGURO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
2.1 DAS CLAUSULAS LIMITATIVAS NOS CONTRATOS DE SEGUROS.....	20
2.2 DO ILÍCITO PENAL.....	21
2.3 DO ILÍCITO CIVIL.....	22
2.4 DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO.....	23
2.5 DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGUROS E DE ADESÃO À LUZ DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS, DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	24
2.6 DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO ELEMENTO DE INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS EM GERAL.....	25
2.7 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL NOS CONTRATOS DE SEGUROS.....	26
3. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	29
3.1 DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR TERCEIRO EM OFENSA ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.	29
3.2.1 Da teoria da <i>conditio sine qua non</i> temperada adotada pelo direito penal brasileiro.....	33
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

INTRODUÇÃO

É muito comumno judiciário brasileiro,se deparar com longas demandas,demandas estas, ligadas diretamente a questionamentos sobre indenizações que envolvem embriaguez ao volante de veículo automotor. Na maioria das vezes, estas possíveis indenizações são negadas pelas seguradoras, sem analisar se a embriaguez foi causa determinante para que o acidente acontecesse.

Neste estudo, se fará uma análise das cláusulas limitativas contidas nestes contratos, dando ênfase as cláusulas que se referem à embriaguez ao volante,tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor que regulam os contratos.Dar-se-á ênfase a Teoria da Imputação Objetiva e da *contiosinequa non*, mostrando com análises a estas teorias, que a embriaguez ao volante por si só, não afasta o direito de indenização do segurado, quando esta embriaguez não deu causa ao acidente.

Os contratos de seguros possuem dois tipos de cláusulas: as cláusulas gerais e as limitativas ou clausulas de exclusões. As cláusulas gerais são balizas mestres para interpretar os contratos de forma sistemática, contudo é sobre as cláusulas limitativas que nascem as demandas, pois, normalmente são essas que restringem e excluem os direitos do segurado de forma arbitrária, ou seja, sem uma análise jurídica devida. A finalidade precípua deste trabalho é buscar uma interpretação adequada ao ordenamento jurídico brasileiro juntamente com a teoria da causalidade e imputação objetiva.

No capítulo 1 nota-se o crescimento, a longa e visível evolução histórica do setor securitário no país e em todo o mundo, mostrando a importância de se dedicar a este tema a devida atenção, para que se procure sanar as injustiças que são constantes nos litígios ocorrentes.

Ao longo do capítulo 2 será demonstrado um estudo sobre os conceitos e características e a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro nos contratos de seguros especialmente sobre as clausulas limitativas, bem como a interpretação destes contratos à luz da Teoria Geral dos Contratos, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

A Teoria Geral dos Contratos e o Código de Defesa do Consumidor são fundamentais para lapidar o caminho interpretativo mais justo e necessário para a pacificação destas espécies de litígios. Por óbvio que se tomasse opiniões de doutrinadores sobre diversas teorias no campo do Risco Civil, em especial, quanto à teoria da causalidade e da imputação objetiva, compreendida neste trabalho, como uma teoria universal da imputação, perfeitamente aplicável ao Direito Civil como se demonstrará.

No capítulo 3 será feito um comparativo da jurisprudência dos tribunais, onde nota-se com clareza a vulnerabilidade do segurado, perante os litígios com embriaguez ao volante. Onde serão aplicadas as teorias da imputação objetiva e da *contiosinequa non*buscando fazer um conceito analítico do crime por dirigir embriagado, para averiguar se esta embriaguez deu cauda ao fato, na hipótese de acidente automobilístico.

Por fim, nota-se que este assunto tem grande relevância, haja vista, que, o número de firmamentos de contratos desta natureza e com esta característica, tem crescido significativamente a cada ano e, juntamente a este crescimento, surgem os litígios.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SECURITÁRIO.

Há que remontar o surgimento do seguro a partir das necessidades de proteção aos bens e interesses próprios da atividade de mercancia. Alguns apontam a Antiga Babilônia como o berço das atividades securitárias, em especial aos cameleiros nômades, por terem que atravessar lugares inóspitos, desérticos e perigosos, muitas das vezes tinha que arcar com o desaparecimento e morte de seus bens e animais. Assim, firmaram pactos mútuos entre eles para que não viessem suportar sozinhos eventuais perdas, de modo que havendo eventual perda, todos os envolvidos suportavam o ônus conjuntamente.

Por outro lado, há que remontar o surgimento do seguro com os povos Fenícios, os quais tinham o comércio marítimo como principal fonte de seu sustento, submetendo-se constantemente ao mar revolto, suportando o risco de tal atividade. Diante desse cenário *“os donos de embarcações, temendo os reveses do mar que poderiam culminar na perda de suas naus e também de toda a carga, estabeleciam pactos para que, se porventura algum prejuízo fosse sofrido por um dos integrantes do grupo, o dano seria recomposto através da participação de todos os navios em certo percentual previamente ajustado”*¹.

Foi assim que os antigos, com base na solidariedade, passaram a socorrer-se mutuamente, ficando, com isso, mais fácil enfrentar os riscos próprios de suas atividades. Emerge daí o pilar principal do seguro: o mutualismo².

Já os Gregos criam a *“collegiafuneraticia”*, espécie de sociedade de socorro mútuo, que perduraram até os Romanos, tendo grande relação com o seguro de vida, a fim de cobrir os gastos com funerais, bem como garantir alguma quantia em dinheiro à família do associado que viesse falecer.

Na Idade Média, surgiram as Guildas e Confrarias, espécies de associações de assistência mútua, com fins político-religiosos, que prestavam assistência em caso de morte, acidente ou desastre.

¹ SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Saraiva, 2008. p.3.

² SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2006. p.21.

No Século XII, em decorrência das viagens marítimas, tem-se o surgimento do contrato de dinheiro a risco marítimo. Por força deste contrato, um capitalista realizava empréstimo de dinheiro ao navegador a fim de que ele pudesse realizar determinada viagem. Em contrapartida, o navegador dava como garantia seu navio e o valor das mercadorias transportadas. Assim, em caso de perda da embarcação e da carga transportada durante a viagem, o empréstimo não era restituído; contudo, se a viagem fosse bem-sucedida, o navegador devolvia o dinheiro ao financiador com juros. Foi a partir de tais contratos que começou a se falar sobre o risco e a possibilidade de transferi-lo a terceiros, o financiador, que, em contrapartida recebia os juros remuneratórios por tal *mister*.

Há relatos de que as duas primeiras apólices de seguro foram pactuadas em Pisa, em 1385, e em Florença, em 1397. Quando, a partir de então se irradiou os contratos de seguro por toda Europa.

No Século XV, em razão da evolução social pelo que veio a passar a Europa, a utilização do seguro começou a espalhar-se para outros ramos da atividade humana, até então privilégio da atividade marítima: seguros de transportes terrestres, transportes de escravos, e, mais tarde, de pessoas livres.³

Enfatiza-se que foi com a Revolução Industrial, no Século XVII, que o seguro atingiu seu pleno desenvolvimento. Especificamente na Inglaterra, após o famoso incêndio em Londres, em 1666, que provocou destruição de inúmeras casas e igrejas, que se deu a primeira criação das Companhias de Seguros: a *Fire Office*, em 1680; a *Friendly Society*, em 1684; a *Hand in Hand*, em 1696, bem como a idéia do seguro de vida, com a *Casualty Insurance*.

Paralelamente aos seguros privados, iniciaram-se, no Século XX, criar, também, alguns seguros sociais impondo garantias das indenizações aos lesados, passando, inclusive, o Estado a reconhecer seu papel social, incentivando sua disseminação pelo fomento de isenções fiscais.

Atualmente, o Estado exerce forte controle sobre a atividade com suas Agências Reguladoras, em face do seu caráter de prevenção social.

³ ALVIM, Pedro. O Contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.30-31.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

No Brasil, mais especificamente, a chegada do seguro data da vinda da Família Real Portuguesa em 1808, apesar de limitada aos seguros marítimos. Mas foi nessa época que foi criada na Bahia, a primeira companhia securitária, a Companhia de Seguros Boa Fé. Tais atividades eram reguladas por leis portuguesas.⁴

Somente em 1850, com o Código Comercial Brasileiro (Lei 556, de 25 de junho de 1850) é que o seguro marítimo foi pela primeira vez, estudado e regulado em todos seus aspectos. A partir de então, com o fomento pelo Código Comercial, é que foram instituídas, no Brasil, inúmeras seguradoras.

O seguro de vida, inicialmente proibido pelo Código Comercial, logo após, cinco anos depois da promulgação, passou a ser permitido, quando feito concomitantemente com o seguro marítimo.

Com novo mercado securitário, veio o interesse de diversas seguradoras estrangeiras ao Brasil, mas, ao mesmo tempo em que criaram o fortalecimento do mercado de seguros, também, por ausência de maior regulamentação eclodiu grande evasão de divisas ao exterior.

No Século XIX surgiu a “previdência privada” brasileira, com a criação da MONGERAL – Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado – com oferecimento de planos facultativos de mutualismo. Já a Previdência Social somente viria ser instituída pela Lei n.º 4.682 (Lei Elói Chaves), em 1923.⁵

Mas foi em 1901, pelo Decreto n.º 4.270, conhecido “Regulamento Murtinho”, é que houve a verdadeira regulamentação da atividade securitária no Brasil, criando a Superintendência Geral de Seguros, subordinada ao Ministro da Fazenda, com jurisdição e controle em todo território nacional. Em 1906 foi substituída pela Inspetoria de Seguros, também vinculada ao Ministério da Fazenda.

Foi em 1º de janeiro de 1916, com o advento do Código Civil Brasileiro, que a legislação brasileira deu seu maior avanço no campo do seguro, criando a figura do “contrato de seguro”, passando juntamente com o Código Comercial a comporem as bases jurídicas para o Direito Privado do Seguro.

⁴ALVIM, Pedro. O Contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.30-31.

⁵ ALVIM, Pedro. O Contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.30-31.

A primeira empresa de Capitalização de Seguro, fundada em 1929, foi a Sul América Capitalização S./A.

Em 1933, o Decreto n.º 22.865 transferiu da Inspetoria de Seguros do Ministério da Fazenda para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o controle e fiscalização da atividade, entregando-o ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização – DNSPC.

Mas foi com a Constituição de 1937 que se firmou o Princípio da Nacionalização do Seguro, tornando-o obrigatório para comerciantes, industriais e concessionários de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas, contra riscos de incêndios e transportes (ferroviário, rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial e lacustre).

Em 1939 foi criado o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), tornando obrigatório que as seguradoras ressegurassem no IRB, contendo assim, a evasão de divisas que ocorriam até então, fazendo com que empresas estrangeiras que se comportavam como meras agências de capitação de seguros para suas respectivas matrizes, que se reorganizaram em torno do fortalecimento definitivo do mercado nacional.⁶

O IRB fixou baixo limite de retenção, bem como o chamado excedente único, permitindo que as empresas nacionais viessem a ter condições de competitividade com as gigantes estrangeiras.

Em 1966, criou-se a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – em substituição ao DNSPC, pelo Decreto-lei n.º 73, instituindo um Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como o Sistema Nacional de Capitalização (pelo Decreto n.º 22.456/33).

Os diversos ramos de seguros crescem assustadoramente ano a ano no Brasil, conforme dados extraídos das páginas do SINCOR - Sindicato dos Corretores nota-se com facilidade o salto dos números.

Somente em 2016, o setor de seguros faturou o montante de R\$ 132 bilhões. Há dez anos, o valor acumulado era de R\$ 44 bilhões, representando um crescimento de 200% durante o período.

De acordo com o levantamento realizado pelo assessor de economia do Sincor-SP, Francisco Galiza, no período, o Índice Geral de Preços (IGPM)

⁶ ALVIM, Pedro. O Contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.30-31.

cresceu 89%; o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) 82%; o dólar comercial, 60%. “Ou seja, o mercado de seguros brasileiro superou com folga esses indicadores”, declara.

O estudo ainda aponta que o aumento não foi uniforme, já que o seguro saúde cresceu 295%, o seguro de pessoas avançou 264%, enquanto que o seguro de automóvel variou 144%.⁷

Desta forma, subentende-se que da mesma maneira que crescem as operações de seguro no Brasil, crescem também os litígios oriundos destes contratos, mostrando então a necessidade de uma regulação justa entre as partes nesta relação jurídica.

⁷<https://www.sincor.org.br/mercado-de-seguros-cresceu-200-nos-ultimos-dez-anos/31/10/2017>.

2. DO CONTRATO DE SEGURO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PREVISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Muitos autores conceituam contrato como sendo um acordo de vontades de duas ou mais partes para constituírem, regularem ou extinguirem uma relação jurídica entre si. Está é uma simples definição de contrato. Especificamente, quanto aos contratos de seguro, passa-se a analisar seu conceito e característica.

Como há maior interesse no estudo da responsabilidade civil da seguradora nos casos de acidente de veículos conduzidos por segurados em estado de embriaguez ao volante, é que se estará dando ênfase aos contratos de Apólices de Veículos automotores.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao conceito e característica, é importante salientar que a grande maioria dos consumidores, quando firmam um contrato de seguros dificilmente se inteiram do conteúdo existente nas inúmeras cláusulas contidas nas condições gerais das Apólices, o que no momento dos sinistros acabam por gerar inúmeras controvérsias e litígios administrativos e judiciais, principalmente porque gira em torno das cláusulas de limitação. Interpretações feitas pelas seguradoras muitas vezes são colidentes com os interesses dos segurados, gerando negativas de indenizações.

No art. 757 do Código Civil de 2002 prediz que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Assim, a melhor doutrina conceitua contrato de seguro da seguinte forma:

[...] toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Os *essentialianegotii* são, portanto, quatro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio⁸ (sublinhado nosso).

Uma das características desses contratos é socializar riscos entre os segurados, bem como fazendo com que haja fomento de certas atividades humanas que, se não houvesse o mutualismo, dificilmente haveria como ser desenvolvida, em razão dos

⁸ NERY Junior, Nelson Código Civil anotado e legislação extra vigente: atualizado até 02 de maio de 2003/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 2.ed.rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.450, apud Comparato, Novos Ensaios, p. 353.

altos custos que pessoalmente teriam que ser suportados pelos que viessem empreender⁹.

Dessa forma, trata-se de espécie de contrato:

a) nominado - descrito expressamente pelo legislador nos artigos 757 a 802 do Código Civil de 2002-; b) bilateral – porque nasce de acordos de vontades das partes, obrigando-as mutuamente na proporção do compromisso firmado; c) Oneroso, já que as partes reciprocamente transferem direitos, principalmente porque o segurado paga o prêmio e a seguradora presta a garantia, trazendo, assim, vantagens para ambas as partes; d) Aleatório, nos termos do art. 458 do Código Civil/2002, o contrato aleatório diz respeito às coisas ou a fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumirá, sem , contudo, afetar o direito de a outra parte receber integralmente o que lhe foi prometido, de que, de sua parte, não tenha havido dolo ou culpa, ou seja ficam dependentes de acontecimento incerto¹⁰¹¹; e) Consensual – porque não é necessária formalização, bastando manifestação de vontade das partes; f) De adesão – são contratos que as estipulações e o conteúdo estão previamente redigidos por uma das partes, restando a outra parte apenas aceitar, excluindo-se, assim, qualquer liberdade de negociação. São normalmente produzidos em série pelo parceiro contratual economicamente mais forte¹².

A título ilustrativo passa-se a correlacionar parte de um contrato celebrado entre um segurado e uma respectiva seguradora, concentrando nas cláusulas limitativas ou excludentes, que são as principais controvérsias, pelas quais este estudo foi motivado, veja anexo 1¹³:

Anexo 1

“RISCOS EXCLUIDOS DO SEU SEGURO, EXCLUSÕES GERAIS

Não serão indenizados os prejuízos:

- Para os quais tenham contribuído direta ou indiretamente atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, desapropriação

⁹ Nesse sentido: AZEVEDO, Luis Augusto Roux. A comutatividade do contrato de seguro. 2010. Dissertação para Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. P.1. (texto base em “<http://giulianabiselli.jusbrasil.com.br/artigos/179834192/carater-comutativo-nos-contratos-de-seguro>”).

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3, p.68.

¹¹ No mesmo sentido, Washington de Barros afirma que o contrato de seguro “é também aleatório, porque o ganho ou a perda das partes está na dependência de circunstâncias futuras e incertas, previstas no contrato e que constituem o risco”, conforme texto base: <http://giulianabiselli.jusbrasil.com.br/artigos/179834192/carater-comutativo-nos-contratos-de-seguro>.

¹² MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo, 2010, p. 43.

¹³ <https://www.bradescoseguros.com.br/100Corretor/upload/br/auto/manuais/Manual%20do%20Segurado.pdf> 16/07/2016

ou perdimento, tumultos, motins, greves, locaute e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

-Direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo os expressamente previstos nas coberturas do seguro;

-Direta ou indiretamente causados por radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de resíduo de combustão de matéria nuclear;

- Causados pela participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade, exceto para a garantia de APP, se contratada;¹⁴

- Relativos a danos ocorridos quando o veículo segurado for rebocado por veículo não apropriado a esse fim;

-Relativos a danos ocorridos quando veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de habilitação para movimentar ou dirigir veículo da categoria do veículo segurado ou na hipótese da referida carteira estar cassada ou recolhida, ainda que temporariamente;

Agosto/2015

Manual do Segurado - Bradesco Seguro Auto Relativos a danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a Seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor;

- Relativos a danos ocorridos quando o veículo segurado transitar por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego, ou em areias fofas ou movediças;

- Decorrentes de acidentes diretamente ocasionados pelo Segurado ou condutor do veículo pela inobservância de disposições legais, como lotação de passageiros; dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;

- Relativos a danos decorrentes de operações de carga e descarga (quando houver CL. 23);

- Relativos a danos decorrentes de operações de carga e descarga, exceto para danos consequentes de operação de basculamento, quando contratada a CI

¹⁴<https://www.bradescoseguros.com.br/100Corretor/upload/br/auto/manuais/Manual%20do%20Segurado.pdf> 16/07/2016

23; Indenização Integral ou Parcial por roubo/furto do veículo rebocado, além dos danos nele existentes antes de se iniciar a operação de reboque (quando houver CL. 86);

- Danos ocasionados ao veículo rebocado, decorrentes da operação de carga e descarga do guincho/reboque (quando houver CL. 86);¹⁵

- Danos derivados de falha técnica e/ou falta de manutenção do veículo segurado (quando houver CL. 86);

- Danos ocasionados a terceiros pelo veículo rebocado (quando houver CL. 86);

RISCOS EXCLUÍDOS ESPECIFICAMENTE NO SEGURO DO VEÍCULO

Não serão indenizados os prejuízos:

- Relativos a desgastes, depreciações pelo uso, falhas do material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado;

- Relativos à desvalorização do veículo em razão da remarcação do chassi, bem como qualquer outra forma de depreciação que o mesmo venha a sofrer em decorrência do sinistro;

- Relativos a danos causados pela queda, deslizamento ou vazamento de carga transportada, salvo quando consequentes de um dos riscos cobertos por esta apólice;

- De qualquer espécie, que não correspondam ao necessário para o reparo do veículo segurado e seu retorno às condições de uso imediatamente anterior ao sinistro;

- Decorrentes de lucros cessantes, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto pela apólice;

- Decorrentes de eventos ocorridos no Estado de São Paulo (quando houver Cl 29).

¹⁵<https://www.bradescoseguros.com.br/100Corretor/upload/br/auto/manuais/Manual%20do%20Segurado.pdf> 16/07/2016

- Danos parciais ocorridos exclusivamente aos acessórios e vestuário de proteção (capacete e jaqueta), sem ocorrência de risco coberto (quando houver CI 117);
- Roubo ou furto exclusivo dos acessórios portáteis e vestuário de proteção (capacete e jaqueta), sem ocorrência de risco coberto (quando houver CI 117);
- Perda, extravio, desgaste e depreciação dos acessórios e vestuário de proteção (capacete e jaqueta) (quando houver CI 117). páginas 23 e 24”¹⁶.

2.1 DAS CLAUSULAS LIMITATIVAS NOS CONTRATOS DE SEGUROS.

É sabido que as seguradoras necessitam limitar suas indenizações para que desta forma seus negócios possam ser viabilizados. Contudo, isso não exclui as suas responsabilidades diante dos contratos firmados e principalmente quando estes contratos entram pelo caminho do litígio e precisam ser definidos judicialmente.

As cláusulas limitativas ou de exclusões, são encontradas nos contratos de seguros, nos tópicos dos Riscos Excluídos. As seguradoras aplicam estas cláusulas para negar indenizações aos seus segurados, quando estes, nas suas condutas, não observam o que está regulamentado por estas cláusulas.

Ressalta-se que existem nas condições gerais de uma seguradora, uma cláusula limitativa como descrita:

Manual do Segurado - Bradesco Seguro Auto Relativos a danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a Seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor;¹⁷

Com base nas referidas cláusulas e utilizando o Artigo 768 do Código Civil Brasileiro, que diz: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato,” as seguradoras interpretam que o

¹⁶Anexo 1

<https://wwws.bradescoseguros.com.br/100Corretor/upload/br/auto/manuais/Manual%20do%20Segurado.pdf> 16/07/2016

¹⁷<https://wwws.bradescoseguros.com.br/100Corretor/upload/br/auto/manuais/Manual%20do%20Segurado.pdf> 16/07/2016

segurado agravou o risco ao dirigir embriagado e comprovam com o boletim de ocorrência proferido pela autoridade competente.

O boletim de ocorrência, na maioria dos casos diz que o segurado está com sinais de embriaguez, ou quando é feito o teste com o etilômetro, conhecido vulgarmente como “bafômetro” constata o grau de álcool etílico no organismo definindo ou não a embriaguez.

Contudo, faz-se necessário saber se esta embriaguez deu causa ao acidente. Pois na hipótese de afastar esta conduta e o acidente mesmo assim ocorresse, conclui-se, que a embriaguez não foi determinante para que o tal acidente acontecesse. O estudo mostrará esta análise mais adiante.

A embriaguez ao volante é uma conduta ilícita, portanto, deve e precisa ser limitada dentro das cláusulas dos contratos de seguros, pois o ato ilícito é o ato contrário ao direito, cabe analisar se este ato é ilícito civil, penal ou apenas administrativo, conforme a gravidade na hipótese de acidente.

Existem condutas que atingem as três esferas jurídicas ao mesmo tempo: a cível, a penal e a administrativa, desta forma faz-se necessário conceituar ato ilícito nos três ramos do direito.

2.2 DO ILÍCITO PENAL

Atualmente, no Brasil, a maioria dos doutrinadores filia-se à teoria analítica tripartida do conceito de crime, a saber: crime é um fato típico, antijurídico (ou ilicitude) e culpável.

O fato típico, por sua vez, se divide em conduta - dolosa ou culposa -, resultado, nexos causal e tipicidade.

A ilicitude se traduz na contrariedade da conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido.¹⁸

Culpabilidade, conforme leciona Rogério Grecco¹⁹, “é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrantes da

¹⁸ Manual de Direito Penal/Guilherme de Souza Nucci. -11.ed.rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 209.

culpabilidade, de acordo com a concepção finalista por nós assumida: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa.”.

Conclusivamente, conceitua Zafarroni²⁰ que

[...] delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Contudo, para o que mais importa a este trabalho é a aplicação da teoria da imputação objetiva do alemão Claus Roxin²¹, segundo o qual

[...] o que importa não é saber se o agente atuou com dolo ou culpa no caso e sim antes desse momento, ou seja, se o resultado pode ou não ser imputado ao agente, antecedendo dessa forma, dentro do tipo penal, a análise dos seus elementos subjetivos. Ela fixa no conceito fundamental de risco permitido, pois se o risco for socialmente tolerado não há de se falar em crime, porém se o risco for proibido, caberá a imputação objetiva.

Dessa forma, saber se o condutor de veículo automotor envolvido em acidente, independentemente de sua condição pessoal, está ou não vinculado ao resultado, bem como saber se eventual embriaguez ao volante foi causa determinante para que o resultado ocorresse.

2.3 DO ILÍCITO CIVIL

A responsabilidade civil é marcada pelo dano que ocorre face à transgressão de um direito juridicamente tutelado, sem a prática do crime. Neste caso, haverá reparação do dano (moral ou patrimonial) por meio de indenização ou recomposição do *statu quo ante*.

Atualmente, o Diploma Civil de 2002 proíbe a violação de direitos, como também a causação de danos a terceiros. Confira-se: “Art. 186. Aquele que, por ação ou

¹⁹ Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017; p. 62.

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de derecho penal – Parte general, p. 324.

²¹ ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal, p. 148.

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Também há proteção jurídica contra atos que, apesar de alegadamente forjados no uso de um direito, se traduzem em verdadeiros abusos de exercício de tais direitos, ficando àquele que extrapolou os limites legais do seu exercício obrigado a reparação do dano. Nessa linha é o artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Trata-se da teoria do abuso de direito como ato ilícito, também conhecida por teoria dos atos emulativos, citada pelo Civilista Flávio Tartuce²².

Em linhas gerais, eis os contornos jurídicos e a base legal para o enquadramento do ilícito civil.

2.4 DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO

O ilícito administrativo pode ser classificado caso exista ofensa direta ou indireta aos bens tutelados conforme quem exerça a titularidade de tais bens. Se houver uma conduta ofensiva ao bem jurídico protegido por norma administrativa cuja titularidade seja única e exclusivamente pertencente ao Poder Público, encontra-se diante do ilícito administrativo puro. Todavia, quando uma norma administrativa visa evitar danos a terceira pessoa diversa do Estado, pode-se configurar tanto o ilícito administrativo-penal, quanto o ilícito administrativo-penal-cível, conforme a abrangência concomitante de normas de outro ramo do direito.

Tal diferença nasce do fato de que a Constituição Federal de 1988 distribuiu aos Entes da Federação competências administrativas próprias e, segundo a teoria de que quem exige os fins deve, necessariamente, lhe conferir os meios, outorgou-lhes competências legislativas visando melhor regular seus serviços e atribuições. Ou seja, as competências administrativas regulatórias advêm diretamente deste poder de polícia administrativa outorgado a cada Ente Federativo pela Constituição, com

²²Manual de direito civil: volume único I Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016; p.487.

base no princípio da preponderância dos interesses²³. Se geral, cabe à União, se regional aos Estados e se local, aos Municípios.

No caso ora analisado, quando estiver diante de sinistro automotivo envolvendo possível embriaguez ao volante, a norma proibitiva de tal conduta está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, artigo 310, “caput”, cuja competência para legislar é privativa da União - artigo 22, XI, da CF/88.

2.5 DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGUROS E DE ADESÃO À LUZ DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS, DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Os contratos de seguros estão previstos nos artigos 757 ao 777, do Código Civil de 2002, que tratam das disposições gerais sobre seguro, bem como os artigos 778 ao 788, que tratam dos seguros do dano e, por fim, os artigos 789 a 802, do seguro de pessoa.

Tendo em vista que a espécie contratual em questão se subordina às disposições gerais sobre contratos, reguladas no Código Civil de 2002, inicialmente é bom firmar entendimento no sentido de que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Assim, como a função social do contrato de seguro é preservar a própria sociedade dos infortúnios advindos dos riscos das atividades produtivas necessárias ao desenvolvimento sustentável da sociedade em geral, há que ficar, desde já, esclarecido que o contrato de seguro é instituto criado para proteção social.

Sendo assim, deve observar a boa-fé objetiva e a probidade no momento em que forem criadas, por ambas as partes, como se observa no art. 762 do CC/2002, prediz que “é nulo o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”, de forma, que a verdade deve ser a base das estipulações, e, por ser contrato de adesão, na dúvida

²³ Direito Constitucional desco!T(llicado I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forerse; São Paulo: MÉTODO: 2016, p. 320.

ou ambiguidades, deverá ser interpretado de forma mais favorável ao aderente²⁴, não sendo permitidas renúncias antecipadas ou próprias que advenham da essência do negócio contratual.

2.6 DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO ELEMENTO DE INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS EM GERAL

A boa-fé objetiva, que não estava expressamente previsto no Código Civil de 1916, vem atualmente sendo muito festejado pela doutrina civilista²⁵, em face do tratamento dado pelo ao instituto pelo Código Civil de 2002, pois passou a permitir que em todas as fases de formação dos contratos em geral houvesse uma nova forma de controle de sua existência, validade e eficácia válidas.

Nota-se, assim, que a boa-fé objetiva também é elemento necessário em toda formação contratual, já que não observada causará a nulidade ou inexistência contratual.

Não se confunde essa com a boa-fé subjetiva, que diz respeito única e exclusivamente com a intenção do sujeito de direitos, mas aquela é aferida objetivamente do próprio comportamento exteriorizado.

A importância da boa-fé objetiva não passou despercebida pelo legislador processual civil de 2015, que no artigo 6º, consagrou o dever de colaboração processual, que nada mais é do que uma faceta positiva do comportamento pautado na boa-fé objetiva.

²⁴ VENOSA, Sílvio Salvo, Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 457: Citando o Código Civil Italiano, Art. 1.370: “ As cláusulas inseridas nas condições gerais de contrato ou em módulos ou formulários predispostos por um dos contraentes se interpretam, na dúvida, a favor do outro”.

²⁵ Manual de direito civil: volume único I Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016; p. 623.

Surgem, portanto, da boa-fé objetiva deveres anexos²⁶ que devem informar e determinar a atuação objetiva dos comportamentos de todas as pessoas na comunidade, em quaisquer que sejam suas relações, processuais, civis, administrativas, privadas, etc... especificamente, no caso estudado, dos contratos aleatórios de seguros de garantia.

2.7 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL NOS CONTRATOS DE SEGUROS

A relação de consumo, onde o segurado enquadra-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e a seguradora no conceito de fornecedor do art. 3º, do diploma em comento. O objeto do contrato é expressamente previsto como espécie de serviço regulada no § 2º do art. 3º, do CDC. Dessa forma, há incidência das normas de proteção do referido código nas relações estabelecidas entre segurado e seguradora.

Ademais, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, consoante o disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a força do princípio do *pacta sunt servanda*²⁷, devendo, por isso, ser tratado o segurado como parte vulnerável da relação contratual, podendo, assim, engendrar a aplicação dos mecanismos de proteção ao consumidor previstos no CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII).

Nota-se que o artigo 7º, do CDC, não exclui a aplicação de outros direitos e garantias de que o Brasil seja signatário, bem como determina a aplicação de outros direitos previstos no ordenamento jurídico nacional e dos princípios gerais do direito, da analogia, costumes e equidade.

²⁶A tese dos deveres anexos, laterais ou secundários foi muito bem explorada, entre nós, por Clóvis Couto e Silva, in COUTO E SILVA, Clóvis do. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 113.

²⁷ Nesse sentido: TJDF - Acórdão n. 919834, 20150110135397APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. p. 215.

Prediz o CDC no artigo 51, inciso VI, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabelecem a inversão do ônus da prova em detrimento do fornecedor. Confira-se a disposição “*ipsis litteris*”: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

Por fim, cumpre lembrar o que o novo Código de Processo Civil determina, em seu artigo 373, que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, conjugando os dispositivos legais, levando-se em conta a natureza social dos contratos securitários, a natureza da relação de consumo que se estabelece o negócio jurídico, e por isso a incidência das regras de proteção do CDC, há que se assentir que as cláusulas do contrato de seguro, mesmo as que tenham base legal, quando estipulem limitações ao acesso das garantias securitárias ao segurado, devam ser interpretadas de forma restritiva.

Também é possível, à luz da sistemática protetiva acima mencionada em favor do segurado, entender que cláusulas contratuais que estabeleçam onerosidade excessiva no campo da prova processual ao segurado, o juiz, para fins de equilibrar a relação jurídica processual, poderá inverter o ônus da prova em favor do segurado.

Assim, as disposições do art. 768 do CC/2002, que determina a perda do direito de garantias quando houver agravamento do risco do objeto do contrato por parte do segurado, deverão ser interpretados restritivamente e com certo cuidado para não se chegar a um resultado injusto.

Prediz o art.768 em comento: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Nota-se que o verbo nuclear do artigo requer que a conduta do segurado seja “*agravar*” o risco do contrato. Assim, somente quando a conduta do segurado for determinante para o agravamento é que se estará diante da permissão legal legítima de negar a garantia contratual.

Há casos, todavia, que as seguradoras querem transferir o ônus da prova do agravamento para o segurado, o que não é correto, em face da proteção que se abstrai do sistema normativo que regula os contratos securitários.

Ademais, a relação causal e a imputação da conduta ao resultado revelam naturalmente o liame entre a conduta do segurado e o eventual agravamento do risco, se este ocorreu por culpa ou dolo do segurado, não sendo excessiva, desproporcional ou desarrazoada, a inversão probatória, já que os riscos normalmente são fatos da própria vida que essencialmente são passíveis de registros, percepções e conclusões que naturalmente podem ser sentidos e avaliados por qualquer pessoa mediana, não sendo, por isso, prestação impossível ou inviável que o direito não admite.

Dessa forma, somente quando o segurado atuar, comissiva ou omissivamente, de forma determinante para o agravamento é que se estará autorizando a negativa do acesso à garantia contratada. Cabe à seguradora, em casos de dúvidas sobre o liame causal entre a atitude do segurado e o resultado comprovarem sua existência do alegado agravamento.

3. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A teoria da imputação objetiva, que tem origem e aplicação no direito penal, a partir dos pensamentos do Alemão Claus Roxin (Escola de Munique), com início na década de 1970, defende que além da causalidade é necessária à ponderação de outros elementos de ordem normativa para fins de tornar a imputação de um resultado a alguém de forma mais justa, ou seja, o resultado somente será imputado com justiça àquele que para ele concorreu de forma determinante.²⁸

Inicialmente, faz-se necessário insistir na afirmação que o ato ilícito é o ato contrário ao direito, a adjetivação se é ilícito penal, ilícito civil ou ilícito administrativo, análise se a contrariedade se deu em face de que norma jurídica do ordenamento, se penal, cível ou administrativa.

Haverá, portanto, condutas que poderão atingir as três esferas jurídicas ao mesmo tempo: a cível, a penal e a administrativa, quando uma determinada ação ou omissão do agente um bem da vida, que naquele momento esteja sendo protegido juridicamente tanto pelo direito penal, civil e administrado.

Em razão a isso é que se encontra em total consonância a tese aqui defendida: aplicação da teoria da imputação objetiva na persecução da culpabilidade da conduta imputada ao condutor que se envolva em acidente no trânsito e tenha contra si uma acusação de que dirigia sob os efeitos do álcool.

3.1 DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR TERCEIRO EM OFENSA ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Imagina-se, por exemplo, uma situação em que um condutor de veículo automotor, dirigindo com excesso de velocidade ultrapassa sinal vermelho, abalroando seu veículo contra um terceiro, causando-lhe a morte. Nesse caso, enfatiza-se que incidirá tanto normas do direito administrativo, do direito civil e do direito penal ao

²⁸ MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado – Parte geral / Cleber Rogério Masson – 2ª Ed. Ver. E atual – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009 p. 228 e 229.

caso concreto: o direito administrativo estará atuando para lhe impingir multa e pontuação negativa na habilitação administrativa, cassação da habilitação de conduzir veículo automotor e apreensão do próprio veículo; o direito civil, para reparação e indenizações materiais e morais. Por fim, o direito penal, por sua vez, apurará o ilícito penal para fins de imputar sanções no *status libertatis* do acusado.

Ressalta-se que há pacífico entendimento de que os três ramos do direito convivem independentes entre si, havendo situações que determinada conduta poderá ser reconhecida como ilícito administrativo, mas não o será ilícito civil ou penal²⁹, ou será ilícito penal, sem conduto, pela conjugação do sistema de proteção dos direito do acusado – em especial em matéria probatória -, de não se conseguir caracterizar ilícito civil ou administrativo, ou, por fim, que determinada conduta seja reconhecida como um ilícito cível, sem conduto não despertar proteção nos ramos do direito administrativo ou penal.

Todavia, isso não significa que não haverá confluências entre os diversos ramos ora citados. Como se vê, há casos que obrigatoriamente situações jurídicas reconhecidas em discussões em processo penal, as quais alcançaram o status de coisa julgada material, no cível e no administrativo estarão impossibilitadas de serem rediscutidas, como por exemplo, os casos de sentença penal absolutória que exclui a autoria ou inexistência da ocorrência do fato em si, situações que uma vez definitivamente decididas no processo penal não poderão ser novamente objeto de discussão nos outros ramos. Confira-se posição da Egrégia 1ª Turma do STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO CAMPO TRIBUTÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível, nos casos em que o juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade". Interpretação dos arts. 65, 66 e 67, do Código de Processo Penal" (REsp 645.496/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/11/05). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1130746 RS 2009/0057380-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) – Grifo nosso.

²⁹ Cite-se, por exemplo, a infração gravíssima administrativa prevista no art. 165, do CTB, que não terá reflexo no campo penal ou cível.

Por tal razão é que se defende a plena aplicação da teoria da imputação objetiva na aferição da responsabilidade civil, ainda que tal teoria tenha berço e aplicação, no Brasil, somente no direito penal. Trata-se, na verdade, de uma teoria universal da imputação, perfeitamente aplicável a qualquer ramo do direito em que se queira imputar a alguém determinado resultado. Serve, portanto, a imputação do resultado a alguém de forma justa.

3.2 ANÁLISES DO ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 SEGUNDO A TEORIA DA CONDITIO SINE QUA NON TEMPERADA ASSOCIADA À MODERNA TEORIA UNIVERSAL DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA APLICADA À RESPONSABILIDADE CIVIL

O artigo 768 do Código Civil Brasileiro pontua com muita clareza a respeito da perda dos direitos do segurado, quando aquele agravar intencionalmente o risco do objeto do contrato. Neste caso, em tese, o segurado ao dirigir com suspeita de embriaguez, poderá agravar o risco, colocando em discussão o direito que se tem ao contratar uma apólice de seguro contra sinistros em veículo automotor, qual seja: fazer jus à contraprestação pecuniária em caso de cobertura contratual.

Para melhor compreender, deve-se ressaltar o mencionado dispositivo legal: “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”

Ao analisar esta norma, percebe-se que a lei material limitou em favor das seguradoras a responsabilidade quanto ao pagamento da indenização contratada, nos casos em que o segurado intencionalmente agrava o risco do objeto do contrato.

Vale dizer, quando o segurado, por ação ou omissão, vier a dar causa a espécie de aumento do risco que naturalmente está previsto no contrato, este perderá o direito à garantia securitária.

Nota-se que a norma trata de uma situação em que o risco contratado terá necessariamente de ser agravado fora dos padrões normais já previstos no contrato e que este agravamento deva ser causado pelo segurado. Sendo assim, somente

quando se puder imputar ao segurado um resultado agravador do risco é que se poderá aplicar o dispositivo limitador da garantia, ora analisado.

Abaixo Julgado da Egrégia Sexta Câmara Cível do TJ/RS, mostrando que a embriaguez em acidente de trânsito não caracterizou agravamento de risco:

“Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida. Aplicação do código de defesa do consumidor aos contratos de seguro. Embriaguez. Acidente de trânsito. Inexistência de comprovação do **agravamento do risco**. Ônus da seguradora. A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato. A perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro. Devido o pagamento da indenização. Deram provimento à apelação.” (Apelação Cível Nº 70045347143, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 31/07/2013). (grifo nosso).

Por essa razão é que se tornar imperioso o estudo da relação causal adotada no Brasil que é o liame entre a conduta do agente causador e o resultado agravado. Para tanto, é necessário abordarmos as diversas teorias que explicam a causalidade, bem como, e nesse ponto é que nasce a contribuição deste trabalho, a aplicação da teoria da imputação objetiva como critério justo de imputação do resultado agravado ao segurado, como forma de se aplicar, ou não, o art. 768, do CC/2002 ao caso concreto.

Dessa forma, não se está a analisar se o art. 768 do CC/2002 é ou não válido, mas o seu alcance diante de determinadas situações em que o segurado, ainda que causador do dano (resultado), não seja a ele imputado qualquer agravamento do risco contratado.

A teoria da imputação objetiva, que tem origem e aplicação no direito penal, a partir dos Estudos do Alemão Claus Roxin, com início na década de 1970, defende que além da causalidade é necessária a ponderação de outros elementos de ordem normativa para fins de tornar a imputação de um resultado a alguém de forma mais justa, ou seja, o resultado somente será imputado com justiça àquele que para ele concorreu de forma determinante.

3.2.1 Da teoria da *conditio sinequa non* temperada adotada pelo direito penal brasileiro

Do que trata a Teoria da *conditio sinequa non* (ou da equivalência dos antecedentes)? Trata-se de se averiguar quando um resultado pode ser atribuído a alguém a partir de um antecedente causal, sem o qual o resultado não é atribuído ao agente.³⁰

Verifica-se que a *conditio sinequa non* é a condição sem a qual não poderia existir o ilícito, exclui-se o nexo de causalidade e, portanto, não há como imputar o resultado aquela pessoa.

Esta teoria foi adotada expressamente pelo Código Penal, no art. 13, “*caput*”, que diz: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Exemplificando, na hipótese de um condutor de veículo automotor, dirigindo após ingestão de bebida alcoólica, estiver parado naturalmente no semáforo, aguardando abrir sinal verde, quando neste momento sofre abalroação traseira por veículo de terceiro, ou, nas mesmas condições, este condutor, em outra hipótese, esteja dirigindo em pista extremamente sinuosa e numa das curvas a mecânica de alguma parte da direção do veículo, passe por determinado defeito, fazendo com que o veículo saia da pista sofrendo danos. Nota-se que em nenhuma das hipóteses exemplificadas, ao aplicarmos a teoria da imputação objetiva e da *conditio sinequa non*, claramente conclui-se que a embriaguez ao volante não foi determinando para que o resultado dos acidentes.

Sempre haverá relação de causalidade entre todo e qualquer fator que antecede o resultado. Quando se pretende examinar a relação causal entre uma conduta e um resultado, deve-se hipoteticamente eliminar a conduta, verificando, após, se o resultado teria ou não ocorrido do mesmo modo, aferindo assim o nexo de causalidade através do juízo de eliminação.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci – 13. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Desta forma, se retirado hipoteticamente a conduta o resultado não teria ocorrido exatamente do mesmo modo, pode-se dizer que entre a conduta, que fora hipoteticamente eliminada, e o resultado houve nexos causal. Do mesmo modo se retirada hipoteticamente a conduta, mesmo assim o resultado teria acontecido, ficará porém, a relação de causalidade é afastada.

Assim, nos casos em que se irá analisar a causa do resultado danoso no evento em que o segurado estará dirigindo veículo automotor em estado de embriaguez ao volante, será imprescindível aferir se a embriaguez é causa determinante para o resultado. Se o for, haverá exclusão da responsabilidade pela seguradora, caso contrário, o segurado terá direito à garantia. Resta-se, portanto, demonstrar o tratamento que os Tribunais têm dado a casos como esses.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que somente haverá exclusão da responsabilidade cível das seguradoras nos casos de contratos de seguros de automóveis em que se constata que o condutor estava dirigindo em estado de embriaguez, quando a embriaguez for causa determinante para a ocorrência do resultado.

Como ficou comprovada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a partir de uma leitura de que o segurado-condutor encontra-se dentro desta relação de consumo na condição de vulnerável, além do fato de se tratar de contratos aleatórios e estipulado pela sistemática da adesão, nessas circunstâncias, faz-se necessário interpretar as cláusulas contratuais e as normas legais de modo a dar maior proteção ao consumidor.

Se não por isso, pela própria natureza da imputação aqui estudada, em que a causalidade é vista como condição essencial para a produção do resultado, não há como imputar ao condutor o resultado para o qual não concorreu.

Especificamente, quanto à embriaguez ao volante, que são hipóteses até comuns no dia a dia da população, que serve de excelente exemplo, porque não será o único, somente quando ficar constatado que a embriaguez foi determinante para a causa do resultado é que a seguradora legitimamente poderá escusar-se de indenizar.

Para maior esclarecimento, faz-se necessário mostrar a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE. NÃO COMPROVADA. 1. A embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora, em caso de acidente de trânsito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.”(STJ - AgRg no AREsp: 635307 MG 2014/0324643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. AGRAVAMENTO DIRETO DO RISCO OBJETO DO CONTRATO. INVERSÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada diretamente ao próprio segurado e que, por culpa ou dolo, agrave o risco contratado dá azo à perda da indenização securitária. 2. Com relação especificamente ao seguro de automóvel e à embriaguez ao volante, não basta a constatação de que o condutor ingeriu bebida alcoólica para afastar o direito à garantia. Deve ser demonstrado que o agravamento do risco objeto do contrato se deu porque o segurado estava em estado de ebriedade, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada. Nessa última hipótese, todavia, a responsabilidade do segurado esgota-se com a entrega das chaves ao terceiro. 3. Se o tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente de trânsito, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 411567 SP 2013/0339594-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014)

No mesmo sentido, confira-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. CAUSA DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. I – Comprovado que o condutor do veículo estava embriagado e que o estado de embriaguez foi a causa determinante para o acidente de trânsito, está configurado o agravamento do risco, o que exclui a cobertura do seguro. II – Apelação da autora desprovida.” (TJ-DF - APC: 20110110204349 DF 0006289-91.2011.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2014 . p. 190).

Não se olvida, por outro lado, que a aplicação da teoria da imputação objetiva não se traduz em um “cheque em branco” à impunidade do motorista infrator, quando devidamente comprovada uma conduta proibida no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, a base contratual securitária, como se disse anteriormente, funda-se na boa-fé objetiva, na moralidade e na função social do contrato de seguros. Assim, o condutor comprovadamente embriagado que tenha, com sua conduta, concorrido

determinantemente para o resultado além de não ter direito à proteção securitária, responderá conforme as sanções do ordenamento jurídico que incidir.

Julgado atualíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de prevalecer à moralidade e a eticidade nos contratos de seguro, não podendo a cobertura abarcar situações em que a lei proíbe determinados comportamentos sociais. Contudo, nota-se, que tal comportamento deva ser determinante para o resultado.

Isso nada mais é do que aplicar a teoria de Roxin: ou seja, o risco permitido em sociedade deve ser coberto, mas o risco proibido sequer tem proteção no âmbito contratual. Contudo um detalhe importante: o risco mencionado deve ter uma justa imputação. Confira-se a ementa:

“RECURSO ESPECIAL No 1.441.620 - ES (2014/0055470-7) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. (...) 4. É legítima a cláusula que exclui cobertura securitária na hipótese de **dano causado** por segurado dirigir em estado de embriaguez. A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua finalidade precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento à pacta sunt servanda, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro tem impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do absenteísmo, também basilar ao direito securitário.(...)”(REsp 1441620/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 23/10/2017).(grifo nosso).

No caso acima, verifica-se que o Eg. STJ afasta a cobertura securitária ao comprovadamente embriagado cuja conduta fora determinante para o resultado. Ainda que o julgado defenda posição no sentido de que o contrato securitário seja instrumento de controle social para obstar a indesejada mistura álcool e direção, não se pode fazer injustiça nos casos em que, sob influência do álcool, o condutor não tenha contribuído de forma determinante para o resultado, merecendo, tão somente,

reprimenda no âmbito administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora.

Nota-se que tais tratamentos jurisprudenciais, alicerçam o que em tese já afirmado, que a imputação se dá pela necessidade de se observar minuciosamente e criteriosamente a teoria da causalidade, pela imputação objetiva de Claus Roxin.

CONCLUSÃO

Diante da história da evolução do seguro no Brasil, o seguro de automóveis sendo um dos ramos que menos cresceu, ainda assim, praticamente triplicou em apenas uma década. Isso prova a necessidade de garantir a indenização do patrimônio diante dos possíveis riscos diversos. Analisar essa garantia dentro das diversas cláusulas existentes nos contratos aleatórios de seguros faz se necessário, principalmente quando esses contratos trazem em suas entrelinhas limitações que coloca em risco a mencionada proteção. Discutir essas questões é um bom começo para tentar solucioná-las. Portanto, este foi o objetivo deste estudo.

Levando em consideração os aspectos analisados, fez se necessário sequenciar esta pesquisa apoiando-se no ordenamento jurídico brasileiro, somado às teorias de doutrinadores, bem como a jurisprudência dos tribunais, para solucionar as grandes divergências entre seguradoras e segurados, diante do tema proposto que é a interpretação das cláusulas limitativas dos contratos aleatórios de seguros nos casos de embriaguez ao volante.

Fica claro, portanto, que através de estudos e análises, aprofundando-se nos conteúdos deste trabalho, que existem possibilidades de se chegar a uma tutela justa para tal direito. Tanto é verdade que estes litígios bateram a porta do Superior Tribunal de Justiça, que é a instância constitucional responsável para uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país.

Dessa forma, observando a teoria da imputação objetiva, conclui-se, que as cláusulas limitativas contidas nos contratos aleatórios de seguros, são abusivas e necessitam de uma interpretação mais aprofundada, carecendo, assim, de mudanças significativas em seus conteúdos, para que possam resguardar e assegurar as garantias dos segurados, cumprindo o papel pelo qual foram criadas.

A teoria da imputação objetiva, na sua essência, aplicada ao caso concreto, possibilita um resultado cada vez mais justo ao litígio, contudo, as limitações nas cláusulas dos contratos aleatórios de seguros, dificultam o equilíbrio nas infinitas demandas e coloca em risco o seu real objetivo, que é a garantia ao patrimônio.

A causalidade é condição essencialíssima para a produção do resultado, pois se entende que um dos pressupostos da responsabilidade civil está na existência de

um nexa causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Esta relação é que necessita de se analisar para que a imputação da responsabilidade seja atribuída, ou não, ao agente.

Analisando o tratamento dado pelos tribunais em diversos casos de acidentes automotores, percebe-se que é imprescindível aferir se a embriaguez é causa determinante para o resultado; se não o for, conforme retrata tais decisões dos tribunais citadas neste trabalho, não há porque se falar em excluir tal cobertura, e consequentes indenizações. Reafirma-se, portanto, que na hipótese de exclusão da garantia indenizatória, invariavelmente a embriaguez será determinante para o resultado.

Por seu turno, o princípio da boa-fé objetiva determina que tanto a seguradora como o segurado aja conforme o direito e paute seus comportamentos segundo o que se naturalmente se espera de quem age com lealdade e verdade. Dessa forma, não cabe à seguradora nos casos de acidentes de veículos em que envolvam possível embriaguez ao volante sempre um comportamento evasivo e anti-cooperativo, no sentido de presumir culpabilidade do segurado, sem aferir adequadamente, segundo uma aplicação analógica da teoria da imputação objetiva, aqui no direito securitário, da preponderância da embriaguez como fator principal do acidente. Não cabe antecipadamente um juízo de desvalor, sem que se observem todas as garantias dadas pelo ordenamento jurídico ao segurado.

Contudo, é sabido, que o estado de embriaguez ao volante constitui crime, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e, também um ilícito civil, nos termos do Código Civil, conforme visto. Porém, necessário é interpretar conforme a Teoria da Imputação Objetiva, se este estado de embriaguez foi determinante ou não, se efetivamente deu causa ao acidente, ocasionando assim à exclusão a cobertura securitária por parte da seguradora.

O grande problema que se verifica atualmente é que as cláusulas unilaterais impostas pelas seguradoras nos contratos de seguros preveem que todas as vezes em que, no sinistro, envolver mera situação de aparência de estado de embriaguez ao volante já seria suficiente para negar a cobertura contratada, tornando-se a aplicação literal de tais cláusulas verdadeiras injustiças sociais, que aos poucos tem sido notada pelos Tribunais afastando o excesso do exercício do direito usurpados pelas seguradoras, em tais situações.

Todavia, a teoria da imputação objetiva, que, hodiernamente, têm encontrado espaços no direito penal, se revela de grande utilidade, também, na interpretação da aplicação de tais cláusulas securitárias, na medida em que minimizem os danos que as interpretações dadas pelas Seguradoras têm causado aos segurados, uma vez que consegue, cirurgicamente, desenvolver um ambiente interpretativo seguro capaz de vislumbrar a ocasião na qual a embriaguez for causa direta do fato gerador do sinistro, que, somente nestes casos haverá a negativa justa pela seguradora. Caso seja, pela aventada teoria, afastado o risco proibido socialmente inaceitável, estar-se-á em verdadeira hipótese de cobertura.

Conclui-se, portanto, com este estudo, que é relevante a necessidade de lançar mão dos tratamentos jurisprudenciais, usando a relação da causalidade, bem como a teoria da imputação objetiva e *da conditio sine qua non*, para se chegar a um resultado justo, nas demandas entre as seguradoras e segurados, nos casos de embriaguez ao volante, quando esta embriaguez não for à causa necessária e suficiente ao acidente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Pedro. **O Contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.30-31.

ANDRIGHI, Nancy.Ministra. Resp. 1441620/ES, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.**Rel. p/ Acórdão**. TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 23/10/2017).

ANDRIGHI, Vera.Relator: TJ-DF - APC: 20110110204349 DF 0006289-91.2011.8.07.0001.Data de Julgamento: 13/08/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2014 . p. 190.

AZEVEDO, Luis Augusto Roux. **A comutatividade do contrato de seguro**. 2010. Dissertação para Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p.1.

BISELLI, Juliana. **Caráter comutativo nos contratos de seguros**. Disponível em: <http://giulianabiselli.jusbrasil.com.br/artigos/179834192/carater-comutativo-nos-contratos-de-seguro.16/07/2016>. Acesso em: 30/10/2017.

BÔAS CUEVA, Ricardo Villas. Ministro. Relator: STJ - AgRg no AREsp: 411567 SP 2013/0339594-3, Data de Julgamento: 04/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014.

BRADESCOSEGUROS. Manual do Segurado. Disponível em: <https://www.bradescoseguros.com.br/100Corretor/upload/br/auto/manuais/Manual%20do%20Segurado.pdf>. Acesso em: 16/10/2016.

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25122060/recurso-especial-resp-1356725-rs-2012-0062942-6-stj/inteiro-teor-25122061>Acesso em: 16/07/2016.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=embriaguez>. Acesso em: 09/10/2016.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=embriaguez22/07/2016>. Acesso em: 22/07/2016.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=embriaguez+ao+volante&idtopico> Acesso em: 22/07/2016.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=embriaguez+ao+volante&idtopico>. Acesso em: 30/10/2017.

<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em: 31/10/2017.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=COL&sequencial=74313743&formato=PDF&formato=undefined> Acesso em: 30/10/2017.

COELHO, Sebastião. Relator: TJDFT - Acórdão n. 919834, 20150110135397APC. Revisor: SILVA Lemos, 5ª Turma Cível. Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. p. 215.

COUTO E SILVA, Clóvis do. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 113.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016, p. 320.

LUDWIG, Artur Arnildo. Relator: Apelação Cível Nº 70045347143. Sexta Câmara Cível. **Tribunal de Justiça do RS**. Julgado em 31/07/2013.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo, 2010, p. 43.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. 2ª Ed. Ver. E atual – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009 p. 228 e 229.

NERY Junior, Nelson. **Código Civil anotado e legislação extravagante**: atualizado até 02 de maio de 2003/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 2.ed.rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.450, citando Comparato, Novos Ensaios, p. 353.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci – 13. ed. ver., atual, e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 164 a 172.

OLIVEIRA, Lauro Laertes de. Relator- TJ-PR - AC: 2373188 PR Apelação Cível - 0237318-8, , Data de Julgamento: 01/10/2003, Sétima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 10/10/2003 DJ: 6473.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3, p.68.

SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas**: negativas de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2006.p.21.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.3.

SALOMÃO, Luis Felipe. Ministro. Relator: STJ - AgRg no AREsp: 635307 MG 2014/0324643-6, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe26/03/2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único I. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016; p. 623.

VENOSA, Sílvio Salvo, **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 457: Citando o Código Civil Italiano, Art. 1.370.